



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.110, DE 2015 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Alterar e acrescentar os incisos I, II e III ao § 4º do Art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária das disposições comuns à recuperação judicial e à falência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7604/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Alterar e acrescentar os incisos I, II e III ao § 4º, Art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, conforme:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo não excederá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, com as seguintes exceções:

I - o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja prorrogado em situações em que a demora do processamento do plano de recuperação judicial não se deve por fato imputado à empresa devedora;

II - que o adimplemento dos créditos trabalhistas seja feito conforme o que foi aprovado no plano de recuperação judicial, e não por meio de execuções individuais no juízo laboral;

III - para recuperações judiciais mais complexas, que envolvam empresas de grande porte, deve ser conferido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para a aprovação e homologação do plano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar e acrescentar os incisos I, II e III ao § 4º, Art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, pelos motivos apresentados:

O instituto da recuperação judicial tem como principal objetivo evitar o encerramento precoce de uma empresa por motivo de uma crise econômico-financeira. Desse modo, por meio da recuperação judicial busca-se o restabelecimento da saúde econômica de

uma empresa e, por conseguinte, a manutenção dos empregos, do giro comercial, da geração de riqueza, do pagamento de tributos etc.

Destaca-se que a citada crise econômico-financeira pode ter como fundamento as mais diversas razões, como, por exemplo, a incapacidade de determinada empresa acompanhar o avanço tecnológico no seu setor de atuação, a dificuldade em manter a sua rentabilidade devido à excessiva carga tributária que incide sobre a sua atividade, a morte de um sócio que captava um maior número de negócios para a sociedade empresária, uma diminuição inesperada de demanda, entre inúmeras outras situações.

Enfim, pelos mais diversos motivos uma empresa poderá chegar a uma situação de crise econômico-financeira que lhe acarrete dificuldades em honrar com as suas obrigações, impossibilitando a continuação do seu negócio. É justamente nessas situações que o instituto da recuperação judicial tem aplicação. Este se constitui como uma forma de auxílio dado pela legislação ao empresário que se encontra em um momento de dificuldade de honrar com os seus compromissos.

Importante frisar que essa ajuda legal não se constitui como um favor legal arbitrário, que visa apenas beneficiar o empresário que está com problemas econômicos e financeiros.

Muito pelo contrário, a legislação, sabiamente, em observância aos princípios da preservação da empresa e da função social da propriedade, considera que o funcionamento da empresa não tem relevância apenas para o empresário, mas para toda a sociedade que o circunda.

É cediço que as empresas geram empregos, riquezas, movimentam a economia, facilitam as trocas comerciais e, portanto, estimulam o bem estar coletivo. Por isso, não é de bom alvitre que uma empresa tenha a sua atividade econômica terminada por um momento de crise econômico-financeira que poderia ser superada por meio de um adequado plano de recuperação judicial.

Portanto, nota-se que a recuperação judicial tem como principal preocupação a manutenção da empresa ou da sociedade empresária em função dos seus importantes reflexos econômicos e sociais.

Nesse momento, importante trazer à baila o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, que trata sobre o instituto da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.[2]

Da leitura atenta do já aludido art. 6º, da LFR, claro fica que com o deferimento do processamento da recuperação judicial ficará suspensa o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Ressalta-se que a referida suspensão, de acordo com a lei, se dará pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento de recuperação, restabelecendo-se, após o decurso desse prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, conforme prevê o parágrafo quarto, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

É justamente na interpretação desse artigo que se encontra as maiores discussões sobre o tema da recuperação judicial. Isso porque, em um primeiro momento, esse prazo de suspensão, até mesmo pela dicção legal – que diz tratar-se de um prazo “improrrogável” –, foi interpretado literalmente.

Desse modo, depois do transcurso de 180 (cento e oitenta) dias, os credores poderiam retomar as suas execuções individuais em face da empresa em processo de recuperação judicial, inclusive os credores trabalhistas.

Defende-se, com espeque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como em doutrinadores comercialistas, que o referido prazo não pode ser interpretado literalmente.

Primeiramente, porque, em muitas situações, em função de atrasos frutos da máquina judiciária e da própria burocracia do plano de recuperação judicial são transcorridos 180 (cento e oitenta) dias sem que o requerente do plano tenha qualquer participação em tal demora.

Desse modo, mostra-se descabido imputar um ônus ao devedor sobre uma situação que ele não concorreu com qualquer culpa.

Em segundo lugar, ressalta-se que o prazo referido é muito exíguo para que seja processada a recuperação judicial de uma empresa, em especial as de maior porte, em que estão envolvidos muitos credores e uma variedade de ativos e passivos.

Por essa razão, muitas das vezes não é possível realizar a homologação do plano de recuperação judicial no prazo de apenas 180 (cento e oitenta) dias, o que não invalidará o plano de recuperação judicial que for assim aprovado, nem mesmo implicará na possibilidade de que as ações e execuções contra a empresa em recuperação sejam retomadas, nem que os créditos não foram novados, conforme prevê o art. 59 da LFR.

Uma interpretação nesse viés inviabilizaria a aplicação da recuperação judicial justamente para aquelas empresas de maior porte, que são as que geram mais riquezas para a sociedade, o maior número de empregos e um maior valor de recolhimento de tributos.

Portanto, importante ressaltar que a interpretação que entenda que o plano de recuperação judicial deve ser obrigatoriamente aprovado e homologado dentro de 180 (cento e oitenta) dias acabará por forçar que as grandes empresas apresentem um plano aquém das suas necessidades, unicamente para cumprir o prazo exigido, e depois apresente um novo plano à assembleia geral de credores, o que não faz nenhum sentido do ponto de vista da economia e da efetividade processual.

Por último, é de relevo destacar que sendo julgado procedente o pedido de recuperação judicial e homologado o plano, as execuções individuais de créditos trabalhistas devem observar o que restou estabelecido no plano de recuperação judicial, sob pena de tais execuções provocarem a frustração da recuperação da empresa e, com isso, o próprio adimplemento de uma maior quantidade de créditos trabalhistas.

Destaca-se, ainda, que a retomada das execuções individuais sem que se observe o plano de recuperação pode acarretar que um crédito trabalhista de maior vulto seja adimplido de forma imediata e, com isso, reste impossibilitado o pagamento de demais credores trabalhistas ou até mesmo da própria recuperação da empresa em crise.

Dessa forma, é patente que obedecer ao plano de recuperação judicial não importará, de maneira alguma, em prejuízo para os credores trabalhistas.

Nem se alegue que os trabalhadores poderiam ficar reféns, indefinidamente, do plano de recuperação, uma vez permitida a extrapolação do prazo de 180 dias, pois a nova lei, como se sabe, possui regras firmes a serem observadas pelo administrador judicial e pela autoridade judiciária condutores da recuperação, como o prazo não superior a um ano para pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 54), além de prever drástica sanção, em seu art. 61, § 1º:

Dessa forma, com a adequada interpretação do art. 6º, § 4º, da Lei 11.1015/2005, comportando as exceções acima destacadas, as empresas que passam por um momento de crise econômico-financeira e optaram por utilizar o instrumento da recuperação judicial terão maior capacidade de recuperar a sua saúde financeira, garantindo-se os empregos, o giro comercial, o desenvolvimento econômico e social, o recolhimento de

tributos e, ao mesmo tempo, não se estará a lesar o direito dos credores trabalhistas, tudo em consonância com o princípio da preservação da empresa.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, em 24 de setembro de 2015.

DEPUTADO CLEBER VERDE
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV **Do Procedimento de Recuperação Judicial**

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput* deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

.....

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
